

CAPÍTULO IV**Ano social, aplicação de resultados****Artigo 26.º****Ano social**

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 27.º**Aplicação de resultados**

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 20 % para constituição ou reintegração da reserva legal, sem limite;
- b) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração;
- c) O restante para os fins que a assembleia geral deliberar, devendo para o efeito o conselho de administração apresentar uma proposta.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 27/93**

de 20 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Montevideu em 8 de Setembro de 1992, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Durão Barroso.*

Assinado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai, daqui em diante designados por Partes Contratantes, desejosos de estreitar os vínculos de amizade que unem ambos os países e de desenvolver a cooperação nas áreas da cultura, ciência, educação, desporto, juventude, turismo e comunicação social, acordaram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes comprometem-se a promover e desenvolver a cooperação entre os dois países nas

áreas da cultura, arte, ciência, educação, desporto, juventude, turismo e comunicação social, com base no respeito da soberania nacional e do princípio da não intervenção nos assuntos internos de um e de outro país.

Artigo II

Ambas as Partes favorecerão o desenvolvimento das actividades artísticas, científicas, educativas e no domínio da comunicação social, assim como todas as manifestações que pela sua natureza possam contribuir para um melhor conhecimento das suas respectivas culturas.

Artigo III

Sempre que possível e com o propósito de assegurar nos respectivos países uma melhor compreensão da civilização e da cultura do outro, cada Parte Contratante facilitará o intercâmbio de pessoas, documentação e programas, nomeadamente:

- a) Obras de cultura do outro país, livros, revistas ou outra documentação especializada em comunicação social, publicações periódicas de carácter literário, cultural e artístico e de interesse para a juventude, cartas geográficas, catálogos de reprodução de manuscritos, estatísticas, programas de ensino, obras e objectos de arte, filmes cinematográficos e de televisão, assim como outros materiais educativos, pedagógicos, culturais, turísticos e desportivos;
- b) Manifestações culturais, artísticas e pedagógicas;
- c) Intercâmbio entre os organismos competentes em matéria de juventude, bem como de representantes de organizações juvenis;
- d) Intercâmbio de técnicos e de profissionais de comunicação social com vista à formação profissional.

Artigo IV

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de delegações e de personalidades representativas da ciência nas condições que sejam determinadas de comum acordo.

Artigo V

Cada uma das Partes Contratantes colocará à disposição da outra Parte bolsas de estudo ou subsídios a fim de que se realizem estudos das matérias a serem estabelecidas de comum acordo na medida das possibilidades existentes e em conformidade com as leis vigentes. Os beneficiários destas bolsas de estudo ou subsídios serão designados pelos serviços competentes de cada um dos países.

Artigo VI

As Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas legislações internas, estudarão as condições perante as quais se reconhecerá a equivalência dos estudos efectuados no território da outra Parte, assim

como os diplomas e títulos profissionais de cada um dos países com a finalidade de eventualmente se assinar um acordo com esse fim.

Artigo VII

Cada Parte Contratante compromete-se a proteger os direitos de autor de que sejam titulares cidadãos nacionais da outra Parte, de acordo com as disposições legais aplicáveis em cada país e em conformidade com as convenções internacionais em vigor.

Artigo VIII

As Partes Contratantes organizarão competições desportivas, desenvolvendo o intercâmbio turístico por intermédio dos seus organismos oficiais, e procurarão aprofundar o conhecimento da cultura e civilização de cada país através, nomeadamente, dos meios de comunicação social.

Artigo IX

As Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as correspondentes disposições legais no que respeita à preservação do património cultural nacional e principalmente à proibição de exportar objectos de carácter arqueológico, histórico ou artístico sem que exista autorização expressa.

Artigo X

As Partes Contratantes concederão reciprocamente todas as facilidades para a entrada e saída das peças arqueológicas e artísticas destinadas a exposições culturais organizadas sob a sua responsabilidade, uma vez cumpridas as formalidades relativas à entrada provisória das peças mencionadas.

O país que recebe a exposição terá responsabilidade de proteger estes objectos, garantindo a sua restituição ao país que os enviou.

Artigo XI

As Partes Contratantes acordam na criação de uma comissão mista, que zelará pela boa execução da cooperação nas áreas abrangidas por este Acordo.

Artigo XII

Os conflitos resultantes da interpretação e aplicação do presente Acordo resolver-se-ão por via diplomática.

Artigo XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo XIV

O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos, renovável, tacitamente por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes notificar a ou-

tra, pelo menos com 12 meses de antecedência, da sua intenção de proceder à denúncia.

A notificação da denúncia do Acordo por uma das Partes Contratantes não afectará de forma alguma a execução integral dos programas em curso.

Feito em Montevideu em 8 de Setembro de 1992, em dois exemplares originais em língua portuguesa e espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Filipe Correia de Jesus, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Héctor Gros Espiell, Ministro das Relações Externas.

ACUERDO CULTURAL ENTRE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el Gobierno de la República Portuguesa, en adelante designados como las Partes Contratantes, deseosos de estrechar los vínculos de amistad que unen a ambos países y desarrollar la cooperación en las áreas de la cultura, la ciencia, la educación, el deporte, la juventud, el turismo y la comunicación social, acordaron lo siguiente:

Artículo I

Las Partes Contratantes se comprometen a promover y desarrollar la cooperación entre los dos países en las áreas de la cultura, arte, ciencia, educación, deporte, juventud, turismo y comunicación social, en base al respeto de la soberanía nacional y al principio de no intervención en los asuntos internos de uno y otro país.

Artículo II

Ambas Partes favorecerán el desarrollo de actividades artísticas, científicas, educativas y en el dominio de la comunicación social, así como en todas las manifestaciones que por su naturaleza puedan contribuir a un mejor conocimiento de sus respectivas culturas.

Artículo III

Siempre que sea posible y con el propósito de asegurar en los respectivos países una mejor comprensión de la civilización y la cultura del otro, cada Parte Contratante facilitará el intercambio de personas, documentación y programas, principalmente:

- Obras de cultura del otro país, libros, revistas u otra documentación especializada en comunicación social, publicaciones periódicas de carácter literario, cultural y artístico y de interés para la juventud, cartas geográficas, catálogos de reproducción de manuscritos, estadísticas, programas de enseñanza, obras y objetos de arte, películas cinematográficas y de televisión, así como otros materiales educativos, pedagógicos, culturales, turísticos y deportivos;

- b) Manifestaciones culturales, artísticas y pedagógicas;
- c) Intercambio entre los organismos competentes en materia de juventud, así como de representantes de organizaciones juveniles;
- d) Intercambio de técnicos y de profesionales de la comunicación social, con vista a la formación profesional.

Artículo IV

Las Partes Contratantes favorecerán el intercambio de delegaciones y de personalidades representativas de la ciencia en las condiciones que sean determinadas de común acuerdo.

Artículo V

Cada una de las Partes Contratantes pondrá a disposición de la otra Parte becas o subsidios a fin de que se realicen estudios de las materias a ser establecidas de común acuerdo en la medida de las posibilidades existentes y de conformidad con las leyes vigentes. Los beneficiarios de estas becas de estudio o subsidios serán designados por los servicios competentes de cada uno de los países.

Artículo VI

Las Partes Contratantes, de conformidad con las respectivas legislaciones internas, estudiarán las condiciones mediante las cuales se reconocerá la equivalencia de los estudios efectuados en el territorio de la otra Parte, así como los diplomas y títulos profesionales de cada uno de los países con la finalidad de eventualmente suscribir un acuerdo.

Artículo VII

Cada Parte Contratante se compromete a proteger los derechos de autor de que sean titulares los ciudadanos nacionales de la otra Parte, de acuerdo a las disposiciones legales aplicables en cada país y de conformidad con las convenciones internacionales en vigor.

Artículo VIII

Las Partes Contratantes organizarán competiciones deportivas, desarrollando el intercambio turístico por intermedio de sus organismos oficiales y procurarán profundizar el conocimiento de la cultura y civilización de cada país, a través, principalmente, de los medios de comunicación social.

Artículo IX

Las Partes Contratantes se comprometen a respetar y hacer respetar las correspondientes disposiciones legales en lo que concierne a la preservación del patrimonio cultural nacional y principalmente la prohibición de exportar objetos de carácter arqueológico, histórico o artístico, sin que exista expressa autorización.

Artículo X

Las Partes Contratantes se concederán recíprocamente todas las facilidades para la entrada y salida de

las piezas arqueológicas y artísticas destinadas a exposiciones culturales organizadas bajo su responsabilidad, una vez cumplidas las formalidades relativas a la entrada provisoria de las piezas mencionadas.

El país que recibe la exposición tendrá la responsabilidad de proteger esos objetos garantizando su restitución al país que los envió.

Artículo XI

Las Partes Contratantes acuerdan la creación de una comisión mixta que velará por el correcto cumplimiento de la cooperación en las áreas comprendidas por este Acuerdo.

Artículo XII

Las discrepancias resultantes de la interpretación y aplicación del presente Acuerdo se resolverán por la vía diplomática.

Artículo XIII

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última notificación del cumplimiento de las formalidades exigidas para tales efectos, por el orden jurídico de cada una de las Partes.

Artículo XIV

El presente Acuerdo se celebra por un período de cinco años renovable tácitamente por igual período, excepto si una de las Partes Contratantes notificará a la otra por lo menos con doce meses de anticipación, su intención de proceder a la denuncia.

La notificación de la denuncia del Acuerdo por una de las Partes Contratantes no afectará de manera alguna la ejecución integral de los programas en curso.

Hecho en Montevideo, a los 8 días del mes de setiembre de 1992, en dos ejemplares originales, en idioma español y portugués, siendo las dos versiones igualmente válidas.

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

Héctor Gros Espiell, Ministro das Relações Externas.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Manuel Filipe Correia de Jesus, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 288/93

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, veio estabelecer o regime de alienação dos fogos de habitação social e terrenos propriedade do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).